

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Ensaio sobre a promessa jurídica do esquecimento: uma análise a partir da perspectiva do poder simbólico de Bourdieu

Essay on the legal promise of being forgotten: an analysis from the perspective of symbolic power of Bourdieu

Joana Machado

Sergio Negri

VOLUME 7 • Nº 3 • DEZ • 2017
DIREITO E MUNDO DIGITAL

Sumário

| | |
|--|------------|
| I. INTRODUÇÃO..... | I |
| THE DATASPHERE AND THE LAW: NEW SPACE, NEW TERRITORIES | III |
| Jean-Sylvestre Bergé e Stéphane Grumbach | |
| II. DOSSIÊ ESPECIAL: DIREITO E MUNDO DIGITAL..... | 22 |
| A. CRIPTOMOEDAS E TECNOLOGIA BLOCKCHAIN | 23 |
| PASSADO, PRESENTE E FUTURO DA CRIPTOGRAFIA FORTE: DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E REGULAÇÃO..... | 25 |
| Jacqueline de Souza Abreu | |
| TRATAMENTO JURÍDICO DAS CRIPTOMOEDAS: A DINÂMICA DOS BITCOINS E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO | 44 |
| Mariana Dionísio de Andrade | |
| TERRITÓRIO DAS CRIPTOMOEDAS: LIMITES À REGULAMENTAÇÃO ESTATAL QUANTO À CIRCULAÇÃO DE MOEDAS NO CIBERESPAÇO E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS | 61 |
| Ranidson Gleyck Amâncio Souza | |
| CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA | 80 |
| Guilherme Broto Follador | |
| BITCOIN E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA PROIBIÇÃO: UMA VIOLAÇÃO À SOBERANIA DO ESTADO?..... | 106 |
| Rodrigo Valente Giublin Teixeira e Felipe Rangel da Silva | |
| BLOCKCHAIN E AGENDA 2030..... | 122 |
| Danielle Mendes Thame Denny, Roberto Ferreira Paulo e Douglas de Castro | |
| A RECONSTRUÇÃO DA JURISDIÇÃO PELO ESPAÇO DIGITAL: REDES SOCIAIS, BLOCKCHAIN E CRIPTOMOEDAS COMO PROPULSORES DA MUDANÇA..... | 143 |
| Maria Edelvacy Pinto Marinho e Gustavo Ferreira Ribeiro | |
| B. PROTEÇÃO DE DADOS E PROVEDORES DE INTERNET | 158 |
| O TEMPO E O ESPAÇO. FRAGMENTOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET: PARADIGMAS DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA | 160 |
| Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos e Marilene Araujo | |

| | |
|---|------------|
| O PROJETO DE LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (PL 5276/2016) NO MUNDO DO BIG DATA: O FENÔMENO DA DATAVEILLANCE EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE METADADOS E SEU IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS..... | 185 |
| Elias Jacob de Menezes Neto, Jose Luis Bolzan de Moraes e Tiago José de Souza Lima Bezerra | |
| DIGNIDADE HUMANA NA WEBESFERA GOVERNAMENTAL BRASILEIRA..... | 200 |
| Luciana Cristina Souza | |
| CIBERESPAÇO E CONTEÚDO OFENSIVO GERADO POR TERCEIROS: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... | 217 |
| Cristiano Colombo e Eugênio Facchini Neto | |
| A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS AUTÔNOMOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: NOTAS INICIAIS SOBRE A RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU | 239 |
| Thatiane Cristina Fontão Pires | |
| Rafael Peteffi da Silva | |
| SHARENTING, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL: O PAPEL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 256 |
| Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin | |
| THE DICHOTOMY BETWEEN SMART METERING AND THE PROTECTION OF CONSUMER’S PERSONAL DATA IN BRAZILIAN LAW..... | 275 |
| Lucas Noura Guimarães | |
| O CYBERBULLYING E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO..... | 295 |
| Janile Lima Viana, Cinthia Meneses Maia e Paulo Germano Barrozo de Albuquerque | |
| O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: EXERCÍCIO DE DIREITO VERSUS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO | 314 |
| Carlo José Napolitano e Tatiana Stroppa | |
| ANÁLISE COMPARADA DE ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO A “REVENGE PORN” PELO MUNDO | 334 |
| Natália Neris, Juliana Pacetta Ruiz e Mariana Giorgetti Valente | |
| USO INDEVIDO DE REDES SOCIAIS E APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS NO AMBIENTE LABORAL..... | 349 |
| Eloy Pereira Lemos Junior, Edmar Warlisson de Souza Alves e César Augusto de Castro Fiuza | |

| | |
|--|------------|
| C. DIREITO AO ESQUECIMENTO | 366 |
| ENSAIO SOBRE A PROMESSA JURÍDICA DO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DO PODER SIMBÓLICO DE BOURDIEU | 368 |
| Joana Machado e Sergio Negri | |
| UMA AGENDA PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL..... | 384 |
| Bruno de Lima Acioli e Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior | |
| NÃO ADIANTA NEM TENTAR ESQUECER: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO..... | 412 |
| José Augusto Fontoura Costa e Geraldo Miniuci | |
| A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO AOS AGENTES DELITIVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO | 437 |
| Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona | |
| DIREITO AO ESQUECIMENTO: NA SOCIEDADE INFORMACIONAL HÁ ESPAÇO PARA O EPÍLOGO DA MÁQUINA DE TORTURA KAFKIANA? | 454 |
| Alexandre Antonio Bruno da Silva e Marlea Nobre da Costa Maciel | |
| ESQUECIMENTO, INTERNET E “PREFERÊNCIA” DA INFORMAÇÃO: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA DOCTRINA DOS PREFERRED RIGHTS DA JURISPRUDÊNCIA NORTE-AMERICANA AO CASO BRASILEIRO | 484 |
| Maria Vital da Rocha, Isaac Rodrigues Cunha e Karin de Fátima Rodrigues Oliveira | |
| D. PROPRIEDADE INTELECTUAL | 510 |
| DIREITOS AUTORAIS E MÚSICA: TECNOLOGIA, DIREITO E REGULAÇÃO | 512 |
| Marcia Carla Pereira Ribeiro, Cinthia Obladen de Almendra Freitas e Rubia Carneiro Neves | |
| DIREITO AUTORAL NA CIBERCULTURA: UMA ANÁLISE DO ACESSO AOS BENS IMATERIAIS A PARTIR DAS LICENÇAS CREATIVE COMMONS 4.0..... | 539 |
| Gabriela Maia Rebouças e Fernanda Oliveira Santos | |
| E. POLÍTICAS PÚBLICAS E NOVAS TECNOLOGIAS..... | 559 |
| SALTO DIGITAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OPORTUNIDADES E DESAFIOS..... | 561 |
| Marcelo D. Varella, Clarice G. Oliveira e Frederico Moesch | |
| FOSTERING E-GOVERNMENT IN BRAZIL: A CASE STUDY OF DIGITAL CERTIFICATION ADOPTION. | 585 |
| Lamartine Vieira Braga | |
| DEMOCRATIZAÇÃO NA ERA DIGITAL: DESAFIOS PARA UM DIÁLOGO CONSCIENTE E IGUALITÁRIO . | 602 |
| Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Laura Nathalie Hernandez Rivera | |

| | |
|--|------------|
| REDES SOCIAIS E CROWDSOURCING CONSTITUCIONAL: A INFLUÊNCIA DA CIBERDEMOCRACIA SOBRE A GÊNESE E A INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS..... | 618 |
| Igor Ajouz | |
| MARCO CIVIL DA INTERNET E POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPARÊNCIA: UMA ANÁLISE DA E-DEMOCRACIA E DO COMPLIANCE PÚBLICO | 634 |
| Juliana Costa Zaganelli e Wallace Vieira de Miranda | |
| POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM: ANÁLISE DOCUMENTAL DOS RELATÓRIOS DO GLOBAL CLOUD COMPUTING SCORECARD | 648 |
| Lucas dos Santos Costa e Marcos Fernando Machado de Medeiros | |
| O USO MONOPOLISTA DO BIG DATA POR EMPRESAS DE APLICATIVOS: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM CIDADES INTELIGENTES EM UM CENÁRIO DE ECONOMIA CRIATIVA E DE LIVRE CONCORRÊNCIA..... | 672 |
| José Antonio Remedio e Marcelo Rodrigues da Silva | |
| 1. Introdução | 673 |
| 2. A urbanização das cidades e a sociedade em rede: economia criativa, colaborativa e compartilhada como formas de concretização de funções sociais da cidade..... | 674 |
| 4. Concorrência e Big Data Business relevantes às Smart Cities: estudo de caso envolvendo a aquisição do Waze pelo Google | 686 |
| 5. Considerações finais | 689 |
| Referências..... | 690 |
| III. OUTROS TEMAS | 694 |
| COMO SALVAR O SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL: TRANSPARÊNCIA, EFICIÊNCIA E REALISMO NA ESCOLHA DO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VAI JULGAR..... | 696 |
| Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego | |
| PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO BASE TEMÁTICA PARA A PROIBIÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS..... | 715 |
| Lilian Rose Lemos Rocha e José Eduardo Cardozo | |
| A TERCEIRA MARGEM DO CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO: UMA CRÍTICA A FRANK MICHELMAN..... | 732 |
| Daniel Barcelos Vargas | |
| MEDIDA PROVISÓRIA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: RELEVÂNCIA, URGÊNCIA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA..... | 749 |
| Clarice G. Oliveira e José Levi Mello do Amaral Júnior | |

| | |
|---|------------|
| OBJETO E CONCEITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO: REVISÃO CRÍTICA..... | 765 |
| Carlos Bastide Horbach | |
| AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VERSUS AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO: UMA VISÃO DICOTÔMICA DE UM FENÔMENO SINGULAR | 782 |
| Aparecida de Moura Andrade e Héctor Valverde Santana | |
| LOS AVATARES DEL INTERÉS DEFINIDO EN TÉRMINOS DE PODER EN LA FORMULACIÓN DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS..... | 800 |
| Louis Valentin Mballa | |
| CONSEQUENCIALISMO JUDICIAL NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS DECISÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS JULGAMENTOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO | 819 |
| Fernando Leal e Daniela Gueiros Dias | |
| JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CASO DOS MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO | 845 |
| Fabricio Veiga Costa, Ivan Dias da Motta e Dalvaney Aparecida de Araújo | |

Ensaio sobre a promessa jurídica do esquecimento: uma análise a partir da perspectiva do poder simbólico de Bourdieu*

Essay on the legal promise of being forgotten: an analysis from the perspective of symbolic power of Bourdieu

Joana Machado**

Sergio Negri***

RESUMO

A partir de método reconstrutivo de abordagem, o presente artigo se propõe a avaliar o estado da arte de uma promessa jurídica bastante complexa: o direito ao esquecimento. Tomando por lente teórica a construção do poder simbólico, de Bourdieu, o trabalho se orienta para responder às seguintes indagações: ao se pretender, pela via do Direito, uma promessa de esquecimento, o que de fato é possível oferecer? Quem concorre pelo poder de dizer o que pode e como pode ser esquecido? Para tanto, remonta as dimensões históricas da privacidade e as linhas gerais de construção do direito ao esquecimento, analisa, por meio de estudos de casos, trilhas distintas de densificação da promessa jurídica de esquecimento e problematiza os riscos autoritários que ela carrega.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Privacidade. Liberdade de expressão. Poder simbólico.

ABSTRACT

From a reconstructive method of approach, the present paper aims to evaluate the state of the art of a very complex juridical promise: the right to be forgotten. Taking Bourdieu's construction of symbolic power as theoretical lens, this work is structured towards answering the following questions: by intending, through the law, a promise of being forgotten, what can we really offer? Who competes for the power to say what can be forgotten and how? Thus, it goes back to the historical dimensions of privacy and the general lines of the construction of the right to be forgotten. It analyzes, through case studies, different paths of densification of the legal promise of being forgotten and problematizes the authoritarian risks that it carries.

Keywords: Right to be forgotten. Privacy. Freedom of speech. Symbolic power.

* Recebido em 01/11/2017
Aprovado em 16/12/2017

** Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Doutoranda e Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. E-mail: joana.machado@ufjf.edu.br

*** Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Doutor e Mestre em Direito Civil pela UERJ. E-mail: smcnegri@yahoo.com

1. INTRODUÇÃO

Imagine-se que ninguém mais pudesse ver, que o mundo fosse tomado por uma cegueira branca, da qual escapasse apenas uma pessoa. Imagine-se, ainda, que somente ela tivesse conhecimento da sua própria e diferenciada condição. A condição de ver, com exclusividade, e de, portanto, não ser vista, seria um privilégio ou um fardo? Como seria utilizada? Com essa hipótese literária, já muito difundida, José Saramago¹ nos conduz, em seu Ensaio sobre a Cegueira, a uma reflexão bastante rica sobre as interações humanas, sobre o agir moral, sobre aquilo que somos e fazemos por escolha própria e em resposta ao olhar externo, sobre como tudo isso poderia ser impactado diante de uma sensação (real ou ilusória) de anonimato, de invisibilidade.

A hipótese contra-fática de uma vivência em total abrigo de julgamento social pode ser bastante sedutora, pois carrega a promessa da reinvenção permanente de si, sem cobrança externa por coerência ou autenticidade, em qualquer direção, imperceptível aos outros.

Por sua vez, como seria um Ensaio sobre a Cegueira às avessas? E se a hipótese contra-fática fosse a de super visão e, mais do que isso, a de memória total? Imagine-se que todas as pessoas em qualquer espaço geográfico pudessem ver, acessar, a qualquer momento, todos os fatos? Restaria alguma margem para sermos e fazermos por escolha própria?

Como nos constituiríamos em uma sociedade que tudo vê e nada chega a esquecer, ou perdoar, porque tudo está acessível, a qualquer tempo, a todas as pessoas? George Orwell já havia deixado pista ao pautar a hipótese de vigilância ubíqua, permanente, e os perigos de mutilação da memória e falsificação da história².

O presente artigo flerta com as duas hipóteses literárias, propondo-se a avaliar o estado da arte de uma promessa jurídica bastante complexa: o direito ao esquecimento. Trata-se de pesquisa com perfil exploratório, em que, por meio de levantamento bibliográfico e análise documental, especialmente de decisões judiciais, nacionais e estrangeiras, colheram-se dados e informações que tiveram seu conteúdo analisado e reconstruído a partir do referencial teórico escolhido, viabilizando-se a realização de novas inferências.

Tomando por lente teórica a construção do poder simbólico, de Bourdieu³, o trabalho se orienta para responder às seguintes indagações: ao se pretender, pela via do Direito, uma promessa de esquecimento, o que de fato é possível oferecer? Quem concorre pelo poder de dizer o que pode e como pode ser esquecido?

O artigo buscará demonstrar como a promessa de um esquecimento pela via do Direito tem se construído de maneira nebulosa, ofertando resultados sensivelmente distintos, sem que tais diferenças ou até mesmo o próprio processo construtivo sejam devidamente identificados e problematizados.

De acordo com Bourdieu⁴, a linguagem jurídica, com a sua suposta neutralidade, forjada por impessoalidade e abstração que lhe são características, pode mesmo servir para camuflar escolhas determinadas por fatores externos ao campo jurídico, como fatores econômicos, políticos, religiosos. Nesse processo, tem-se a possibilidade de violência simbólica, de uma forma de dominação que passa despercebida por quem é a ela submetida e, às vezes, até por quem a conduz.

Com amparo nessa perspectiva, trabalha-se, então, com a hipótese de que as escolhas distintas e pouco sinalizadas no processo de construção do direito ao esquecimento retratam o exercício perigoso de um poder simbólico por quem diz o que deve ser esquecido e como deve ser esquecido.

Para tanto, serão remontadas, no item 2 do trabalho, as razões históricas da privacidade, suposto ponto de partida da promessa jurídica do esquecimento, e as linhas gerais da afirmação desse novo direito. Na sequência, por meio de estudo de casos, escolhidos em razão da relevância dos argumentos mobilizados

1 SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

2 ORWELL, George. *1984*. Tradução de Heloísa Jahn e Alexandre Hubner. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

3 BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

4 BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

e/ou da repercussão alcançada, serão analisadas as distintas trilhas de densificação da promessa jurídica de esquecimento e problematizados os riscos autoritários que ela carrega.

2. DIMENSÕES DA PRIVACIDADE E CONSTRUÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Entre defensores do direito ao esquecimento,⁵ é possível anotar ao menos uma grande convergência: a de que seria necessário desdobramento de outro direito amplamente reconhecido, o direito de privacidade. Justamente nesse ponto reside o primeiro grande risco autoritário do processo de construção do direito ao esquecimento. A depender de como seja compreendido o direito de privacidade, suposto ascendente jurídico do direito ao esquecimento, a construção do direito ao esquecimento pode ser camuflada, atenuada, diluída no próprio processo de densificação do direito de privacidade.

Privacidade não é norma jurídica autoevidente, um dado. Existe uma relação direta entre privacidade e modernidade. Como lembra Habermas, a reforma, o iluminismo e a Revolução Francesa projetaram um novo tempo, desvinculado dos modelos normativos anteriores, que se apoiavam, principalmente, na tradição, na religião ou na natureza.⁶ Nesses novos tempos profanos, não havia espaço para um conceito totalizante de política, já que a sociedade moderna se libertara da administração do poder. A ideia de privacidade resulta da percepção, ainda que tardia, da diferenciação de duas esferas de ação: enquanto as ações que derivam de um interesse particular e egoístico formatam uma sociedade civil burguesa,⁷ o Estado burocratizado seria o resultado de uma ação voltada para a administração do poder.

A noção de privacidade não pode ser vista como algo unificante, como um conceito capaz de condensar padrões uniformemente difusos na coletividade. Inicialmente, a possibilidade da privacidade se dirigia, apenas, a determinadas classes, sendo que a grande maioria das pessoas se via ainda obrigada a excluir a privacidade do seu próprio horizonte. Nesse contexto, a violação da esfera privada individual vem, aos poucos, sendo equiparada à tutela da propriedade privada.⁸ Da mesma forma que se dá a apropriação do espaço físico, a privacidade se materializa no direito de "ser deixado só", a partir de uma lógica proprietária pautada no "*ius excludendi alios*".

As diversas dimensões históricas da privacidade representam respostas ao desenvolvimento das tecnologias de comunicação. Se antes Stendhal reclamava do inconveniente de uma opinião pública que se insinuava sobre a vida privada, no mundo atual, a metáfora do *Panopticon*,¹⁰ que tudo observa e controla, materializa-se cada vez mais com o desenvolvimento de novas tecnologias para a coleta de dados pessoais.

Ainda que interligadas, as novas dimensões da privacidade, vistas em uma perspectiva funcional, destacam-se, às vezes, da ideia original. Na sociedade de informação¹¹, a proteção de dados se descolou, paulati-

5 Sobre as diferentes posições que existem no debate brasileiro sobre direito ao esquecimento, ver: SCHREIBER, Anderson. *As três correntes do direito ao esquecimento*. Disponível em: <www.jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 13 ago. 2017.

6 HABERMAS, Jürgen. *O Discurso Filosófico da Modernidade*. Tradução de Luiz Sergio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

7 Conforme lembra o próprio Habermas, Hegel foi um dos primeiros a dar uma expressão terminológica a essa diferenciação, separando a esfera política da sociedade civil burguesa.

8 RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje*. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

9 NIGER, Sergio. *Le nuove dimensioni della privacy: dal diritto alla riservatezza alla protezione dei dati personali*. Padova: CEDAM, 2006.

10 termo utilizado para designar a penitenciária ideal, pensado por Jeremy Bentham. NIGER, Sergio. *Le nuove dimensioni della privacy: dal diritto alla riservatezza alla protezione dei dati personali*. Padova: CEDAM, 2006.

11 "A emergência de um novo paradigma tecnológico organizado entorno de novas tecnologias da informação, mais flexíveis e poderosas, possibilita que a própria informação se torne o produto do processo produtivo. Sendo mais preciso: os produtos das novas indústrias de tecnologia da informação são dispositivos de processamento de informações ou o próprio processamento das

namente, do próprio discurso abstrato da privacidade. Da mesma forma, o direito à autodeterminação informativa ganha cada vez mais espaço e autonomia.¹² Nesse processo de constante expansão e criação de novos direitos, a própria noção de privacidade é constantemente redefinida para se adaptar a novas situações.¹³

O direito ao esquecimento tem sido apresentado, em seus variados sentidos, como um mero desdobramento da própria, ainda que plástica, ideia de privacidade, que parece, por vezes, imune ao tempo: mesmo diante das mais profundas modificações, seguimos insistindo na sua tutela e na dos direitos que lhe são correlatos. Acontece que essa mobilidade também tem efeitos colaterais. Frequentemente, a privacidade é mobilizada para situações que não guardam nenhuma relação entre si, sendo até mesmo incompatíveis. A situação se agrava quando se observa que, historicamente, o conceito de privacidade pode ser utilizado em concreto para obstar o exercício de outros direitos, como a liberdade de expressão e o direito à informação.

Inicialmente, o direito ao esquecimento se desenvolve na Europa, entendido como lesão à honra e à reputação de uma pessoa diante da publicação de um fato passado desagradável.¹⁴ Nesses primeiros casos, o lapso temporal entre o fato e sua divulgação, por jornal, filme ou televisão, representava o principal elemento destacado nas sentenças. Na década de 1990, assiste-se a uma nova fase no reconhecimento do direito ao esquecimento na Europa com a aprovação da Diretiva 46/95/CE referente ao tratamento dos dados pessoais, a qual fazia referência expressa ao caráter temporal na conservação dos dados¹⁵. A criação de agên-

informações. Ao transformarem os processos de processamento da informação, as novas tecnologias da informação agem sobre todos os domínios da atividade humana e possibilitam o estabelecimento de conexões infinitas entre diferentes domínios, assim como entre os elementos e agentes de tais atividades”. CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2010. v. 1. p. 119-120.

12 “Assim, como se vê, a privacidade não mais pode ser identificada como questão de sigilo, dentro do qual o indivíduo se isola para viver à margem de todo o tecido social. Não mais sendo possível a coexistência nesse sentido, a imbricação do ser humano na sociedade se dá, inevitavelmente, por meio da circulação de suas informações pela rede de relacionamentos pessoais e institucionais, o que clama pela alteração de perspectiva da privacidade para o controle espacial e contextual próprias informações, convergindo, portanto, em ampla disciplina de proteção de dados pessoais.” BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, p. 1-17, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wpcontent/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2017. O Código de Defesa do Consumidor teve um importante papel no Brasil no debate inicial sobre a privacidade e a proteção de dados. ANTANA, Héctor Valverde; VIANA, Rafael Souza. O compartilhamento de dados e informações pessoais de consumidores: o abuso dos fornecedores e as propostas apresentadas no PLS 181/2014. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 238-253, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4579>>. Acesso em: 15 out. 2017.

13 “A proteção da privacidade, elemento indissociável da personalidade, merece essa tutela integrada, sendo provavelmente um dos casos em que ela é mais necessária. A cotidiana redefinição de forças e meios que possibilitam a intromissão na esfera privada dos indivíduos demanda uma tutela de caráter incessantemente mutável. Sintetizando, a privacidade, incluindo, em seu bojo, a intimidade, é direito da personalidade inviolável, irrenunciável, imprescritível e intransmissível por força do Código Civil de 2002 e, também, um direito fundamental humano por estar previsto no artigo 5º da Constituição” DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Considerações iniciais sobre bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 111-136.

14 O filme “Laundru” de 1960 retratava um dos crimes de maior repercussão na França no início do século XX. Henry Landru foi condenado à morte em 1922 por vários homicídios. Uma mulher, retratada no filme como amante do protagonista, não gostou do fato de o filme revelar ao público um período remoto e difícil de sua vida privada. Na época, a doutrina cunhou a expressão *droit di l’oubli* que foi usada pelo Tribunal no julgamento do caso em 1966. Na sentença, proibia-se nova difusão do filme já exibido. Caso semelhante ocorreu também na Itália envolvendo a publicação de matérias retratando a vida amorosa de Mussolini. O Tribunal de Milão acatou em 1952 pedido de indenização dos herdeiros de Claretta Petacci, que tivera um relacionamento com o Dulce. Na Itália foram reformadas, em segundo grau, e, em algumas situações, como no caso Caruso, não foi reconhecida a violação à vida privada do retratado. Como ressalta Simone Bonavita, somente, a partir da década de 1970, o direito ao esquecimento, como desdobramento do direito à privacidade, alcançou maior reconhecimento, como nas relações trabalhistas em razão da interferência do legislador. BONAVITA, Simone. *Il Diritto all’oblio e la gestione delle informazioni nella società iperconnessa*. 2016. Dissertação (Doutorado) - Università di Bologna, Bolonha, 2016. p. 78.

15 Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46_part1_pt.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2017. Em 2018, entrará em vigor na União Europeia um novo regulamento sobre a proteção de dados. Além de revogar a Diretiva 95/46/CE, o Regulamento 2016/679 trata, em seu artigo 17, do Direito ao apagamento de dados (“direito a ser esquecido”). Como observa Sergio Branco, a redação se distancia da forma como o direito ao esquecimento vem sendo tratado no Brasil: “essa nova regulamentação parece bastante alinhada com a ideia de controle de dados pessoais – uma perspectiva mais próxima do art. 7, X, do Marco Civil da Internet do que do modo

cias reguladoras em vários países da Europa, como Itália e Espanha, voltadas para a tutela da privacidade e proteção dos dados pessoais, também teve grande impacto no reconhecimento dos direitos relacionados à privacidade.

Em 1998, a Corte de Cassação italiana, ao examinar a publicação de notícia de um crime de associação criminosa, procurou estabelecer critérios para analisar casos análogos. Para tanto, considerou que a divulgação de fatos passados poderia ser feita quando presentes três condições: a) verdade objetiva da notícia; b) interesse público no conhecimento do fato; c) correção formal na exposição. Em 2012, em importante decisão envolvendo o questionamento do arquivo online do jornal *Corriere della Sera*, o direito ao esquecimento foi utilizado pela Corte com um novo sentido: direito de contextualização de informações e dados sem que, para tanto, fosse necessário o cancelamento da notícia de arquivos de jornais.¹⁶

A imprecisão da função do direito ao esquecimento, associada à sua suposta lógica linear, pode causar um curto circuito quando transposto para o ambiente virtual¹⁷. Como será visto no próximo item, a demanda pelo esquecimento pode ironicamente conduzir à super exposição de quem se pretende esquecido. A internet ressignifica as relações de tempo e espaço, forja uma leitura descontínua do mundo, um processo de “deteritorialização”, somado ao de fusão entre passado e presente em um único momento.

Em síntese parcial, se a privacidade, direito amplamente reconhecido, é uma construção que permanece em disputa e sujeita a constantes redefinições, conforme se constituem as relações de tempo e espaço, não basta que seja mobilizada de forma abstrata para que se afirme, sem maior cautela e ônus argumentativo, o direito ao esquecimento, como seu mero e linear desdobramento. Ao contrário, as distintas trilhas que vêm sendo percorridas na afirmação desse novo direito não deixam dúvidas sobre a complexidade de se buscar, pela via do Direito, uma promessa de esquecimento.

3. CASO GOOGLE SPAIN: O ESQUECIMENTO COMO DIREITO À DESINDEXAÇÃO

Em maio de 2012, a Agência de proteção de dados da Espanha (AEPD), acatando o pedido de um cidadão espanhol, determinou que a sociedade Google Inc e Google Spain retirassem dos resultados gerados pelo seu motor de busca os dados do autor referentes à constrição judicial e venda em hasta pública de um bem por dívidas previdenciárias, publicados pela versão *online* do jornal *La Vanguardia*.¹⁸ De acordo com a AEPD, os motores de busca ao realizarem o tratamento dos dados seriam também obrigados a respeitar os direitos dos interessados previstos na normativa europeia em matéria de proteção de dados. Na opinião das sociedades responsáveis pelo motor de busca, a decisão contrariava a diretiva 46/95, já que o suposto direito de cancelamento de dados somente poderia ser oposto ao jornal responsável pela publicação das matérias.

Para reformar a decisão, recorreram ao Tribunal espanhol pleiteando a nulidade da decisão administrativa. Em razão de questões prejudiciais referentes à dificuldade de aplicação e interpretação da normativa comunitária, foi determinado o envio ao Tribunal de Justiça da União Europeia no sentido de se buscar uma interpretação uniforme acerca do papel e da responsabilidade dos motores de busca de acordo com a Diretiva 46/95/CE.

como o direito ao esquecimento vem sendo discutido no Brasil.” BRANCO, Sergio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago, 2017. p. 122.

16 Político italiano havia sido acusado de corrupção em 1993, sendo absolvido posteriormente. Mesmo assim, a pesquisa do seu nome na internet remetia à reportagem sobre o fato lesivo. BONAVITA, Simone. *Il Diritto all'oblio e la gestione delle informazioni nella società iperconnessa*. 2016. Dissertação (Doutorado) - Università di Bologna, Bolonha, 2016. p.78.

17 Carlos Afonso Pereira aponta os principais desafios para o tratamento do tema, nos quais destaca a imprecisa definição do direito ao esquecimento. SOUZA, Carlos Afonso Pereira. *Dez dilemas sobre o chamado direito ao esquecimento*. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/06/ITS-Rio-Audiencia-Publica-STF-Direito-ao-Esquecimento-Versao-Publica-1.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

18 Tribunal de Justiça da União Europeia. Caso C-132/12.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, com a instauração do processo C-131/12 Google Spain SL, Google Inc. vs. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González, deveria se posicionar sobre complexos quesitos, que, substancialmente, referem-se: a) à determinação do papel dos motores de busca à luz da diretiva 46/95/CE; b) ao âmbito de aplicação territorial da diretiva; c) ao alcance da responsabilidade dos motores de busca pelo tratamento de dados e pelo cancelamento das informações geradas pelo sistema.

O Tribunal considerou que os motores de busca procedem a uma coleta na acepção da diretiva ao recuperar, registrar e organizar dados. Nesses termos, não haveria como negar que se trata de atividade que pode ser qualificada como de tratamento de dados, ainda que o operador realize a mesma atividade com informações que não são consideradas dados pessoais. Na visão do Tribunal, os direitos fundamentais à vida privada e à proteção dos dados pessoais consagrados nesse parâmetro normativo impõem ao motor de busca, no âmbito das suas competências e possibilidades, a observância dos deveres previstos na diretiva europeia de proteção de dados.

No que se refere ao âmbito de aplicação dessa norma, o Tribunal ressaltou que a Google Spain enquanto filial da Google Inc., tem participação, ainda que indireta, no processo de tratamento de dados, já que é responsável, por exemplo, pela promoção e a venda de espaços publicitários propostos para rentabilizar o serviço prestado. Nesse processo, o motor de busca acaba por organizar os resultados e os modelos de acordo com as particularidades dos mercados locais e as diferentes exigências dos usuários do sistema.

Em seguida, o Tribunal passou a analisar a questão mais polêmica: qual seria o alcance da responsabilidade do operador do motor de busca? O operador do motor de busca poderia, em determinadas situações, ser obrigado a suprimir a lista de resultados da Search Engine Results Page (SERP)? Para responder a essas questões, o Tribunal ressalta que qualquer internauta ao realizar uma pesquisa a partir do nome de uma pessoa tem acesso a uma visão global e estruturada das informações que combinadas contribuem com a formação de uma identidade virtual.

Com o aumento da importância dos sistemas de busca de informações na internet e a quantidade de dados levantados, esse processo não poderia se pautar, exclusivamente, no interesse econômico do operador do motor no tratamento dos dados. Dessa forma, deve-se reconhecer ao interessado o direito previsto no artigo 14 da diretiva em face do operador do motor de busca, no sentido de se garantir a supressão das ligações da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome.

A obrigação de ocultação do resultado da busca não retira o conteúdo da página da web que gerou a informação. Trata-se, apenas, da desindexação da página¹⁹. Para evitar que a ocultação implique a supressão dos legítimos interesses do internauta referentes ao acesso à informação, o tribunal pontua a necessidade de se procurar em concreto o justo equilíbrio entre os direitos fundamentais em causa. Ainda que, para o Tribunal, exista uma prevalência do direito à proteção de dados, ressaltou-se a importância de se analisar em concreto a natureza da informação em questão e a sua repercussão para a vida privada da pessoa. Da mesma forma, o papel desempenhado pela pessoa na esfera pública pode auxiliar na composição desse difícil equilíbrio ao assinalar potencial interesse público na exibição dos resultados pesquisados.

Na parte final, encontra-se uma das passagens mais polêmicas do julgado. A pessoa interessada na supressão poderia direcionar o seu pedido diretamente ao operador do motor de busca, que passa, assim, a ter

19 “Há diferenças concretas e significativas entre a remoção e a desindexação de conteúdo da internet. Desindexar é marcar o URL (*Uniform Resource Locator*, o endereço de uma página na web) para que ele não conste dos resultados de busca de buscadores normais. Isso significa que, quando o usuário digita o conteúdo buscado em um campo de busca, ainda que o conteúdo esteja público, não será demonstrado na lista de resultados. Note-se que quando um buscador deixa de indexar um URL, isso não significa que outros buscadores também deixarão de apresentar o resultado”. VIOLA, Mario et al. Entre Privacidade e Liberdade de Informação e Expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil? In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: FÓRUM, 2016. p. 366.

a difícil tarefa de aferir se existe fundamento para a retirada do resultado da lista gerada. Caso o responsável pelo motor de busca não promova a desindexação, o interessado poderá submeter a questão às autoridades de controle ou aos tribunais competentes.

Na decisão, o suposto direito ao esquecimento assume, na verdade, o sentido de um direito de “não ser encontrado facilmente”. O responsável pelo motor de busca não poderá cancelar a informação no site que a publicou, mas apenas desindexá-la da lista produzida. Considerando-se que o motor de busca, como o Google, é capaz de gerar uma imagem social da pessoa, o que se pretende tutelar é, na verdade, a identidade, por meio do redimensionamento da própria visibilidade telemática, ainda que, para tanto, o interessado possa omitir ou esconder fatos e informações relevantes.

Nesse ponto, observa-se uma contradição com os argumentos anteriores: se a lógica econômica presente no processo foi realmente decisiva, como afirma o próprio Tribunal, para o reconhecimento da responsabilidade, como se explicaria o protagonismo conferido pela decisão judicial justamente ao fornecedor do sistema de busca na resolução dos conflitos entre a vida privada e o acesso à informação?

Em outras palavras, afirma-se um direito ao esquecimento como norma em tese necessária para limitar o poder econômico do operador do motor de tratamento de dados, porém, ao lançar justamente a essa parte, economicamente dominante, a tarefa (poder) de aferir se há ou não fundamento para a desindexação, o Tribunal acaba realizando o inverso. No lugar de limitar o poder econômico, reforça-o com o acúmulo do poder de dizer o que deve ou não ser esquecido.

Ainda que, nessa trilha construtiva do Tribunal, o direito ao esquecimento tenha sido afirmado de forma mais suave — desindexação e não exclusão ou proibição de conteúdo —, o poder de avaliar o que pode ou não ser encontrado com fluidez, com velocidade na internet, embora passível de reavaliação por órgão regulador ou em sede judicial, remanesce considerável. Tendo sido direcionado a quem foi, pelo Tribunal, tem-se um poder notadamente poroso à lógica e aos interesses econômicos, o que é desastroso se considerada a grande perspectiva de conflito com direito de acesso à informação, à memória, à história.

O campo jurídico, que, por seu universo específico (racionalidade, linguagem etc.), guarda autonomia relativa²⁰ a outros campos e tem, por isso, potencial para resistir a pressões externas, acaba servindo nesse caso como mero instrumento de legitimação e conservação de relações pré-existentes de poder (no caso, poder econômico de selecionar quem se beneficia de fluidez virtual²¹).

Não se trata de conjecturar em abstrato. Em verdade, já se colhem indicativos muito concretos dos perigos e contradições dessa linha decisória do Tribunal. Em apenas 24 horas após ter sido disponibilizada aos usuários uma via de exercício, nos termos da sentença, do direito ao esquecimento (no caso, de desindexação), Google Inc. declarou ter recebido 12.000 (doze mil) pedidos de remoção de conteúdo das listas de pesquisa e, poucos meses depois, chegado à casa de 70.000 (setenta mil) pedidos. Google declarou, ainda, ter acolhido 50% (cinquenta por cento) dos pedidos, rejeitado 30% (trinta por cento) e solicitado mais informações em 15% (quinze por cento)²².

Como o Tribunal limitou-se a definir quem teria o poder de analisar as demandas, não adentrando aspectos procedimentais, restou ao motor de busca definir, por conta própria, não apenas o que deve ser “esquecido”, mas como fazê-lo, isto é, a gestão do processo. Não tardou para surgirem questionamentos sobre a

20 BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

21 “Hoje, vivemos um mundo da rapidez e da fluidez. Trata-se de uma fluidez virtual, possível pela presença dos novos sistemas técnicos, sobretudo os sistemas da informação, e de uma fluidez efetiva, realizada quando essa fluidez potencial é utilizada no exercício da ação, pelas empresas e instituições hegemônicas. A fluidez potencial aparece no imaginário e na ideologia como se fosse um bem comum, uma fluidez para todos, quando, na verdade, apenas alguns agentes têm a possibilidade de utilizá-la, tornando-se, desse modo, os detentores efetivos da velocidade”. SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: Do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 40.

22 BONAVITA, Simone. *Il Diritto all'oblio e la gestione delle informazioni nella società iperconnessa*. 2016. Dissertação (Doutorado) - Università di Bologna, Bolonha, 2016. p. 315.

ausência de critérios por parte do Google Inc. no processo de exclusão de conteúdos.

O Jornal The Guardian, por exemplo, tendo recebido notificação automática do Google Inc., sobre a desindexação de seis matérias por ele publicadas, produziu matéria criticando a arbitrariedade nas exclusões e, de quebra, deu novo fôlego (e visibilidade) aos conteúdos que foram desindexados²³. De um lado, a demanda dos usuários pelo esquecimento, de outro, a demanda pela transparência nos critérios sobre o que deve ser esquecido: um conflito de difícil ou impossível solução. Ao notificar o autor da página sobre a decisão, mesmo sem qualquer previsão dessa medida na sentença, o Google acaba por jogar nova luz sobre o que se pretendia “apagar”²⁴.

4. CASO MANNI: O ESQUECIMENTO COMO DIREITO AO CANCELAMENTO DE DADOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Em 12 de dezembro de 2007, Salvatore Manni, único administrador da Italiana Construzioni S.r.l., sociedade responsável pela construção de um complexo turístico, propôs uma ação contra a Câmara de Comércio de Lecce na Itália.²⁵ Para o autor, a sociedade não estava conseguindo alienar as unidades imobiliárias do complexo, em razão de uma informação verídica sobre o seu passado profissional: o registro de empresa de Lecce indicava que ele havia sido administrador e liquidante, durante o processo de falência, de outra sociedade imobiliária em 1992. O cancelamento do registro dessa pessoa jurídica ocorreu somente em 2005. O autor pleiteava a condenação da Câmara de Comércio de Lecce no ressarcimento pelo “dano à imagem” causado e também o cancelamento (transformação em forma anônima) do bloco de dados que o associavam à falência da sociedade em questão.

Na sentença publicada em 2011, o Tribunal de Lecce, acolhendo o pedido do autor, determinou a transformação em forma anônima dos dados que associavam o administrador à falência da sociedade, condenando, ainda, a Câmara de Registro a indenizar o autor em 2000 mil euros. Segundo o Tribunal, as inscrições que relacionam o nome de uma pessoa a uma fase patológica da vida da empresa não podem ser perenes, perpetuando-se no tempo em razão da ausência de um interesse geral na sua conservação e divulgação.

Como a legislação não estabelecia um prazo máximo de inscrição, o Tribunal ressaltou que passado um lapso de tempo razoável da ocorrência da falência e uma vez cancelado o registro da sociedade empresária seria possível, mesmo sem qualquer referência ao nome do administrador, garantir o interesse público a uma “memória histórica” da falência e da existência da sociedade.

Após a propositura de recursos por parte da Câmara de Comércio de Lecce, a Corte de Cassação decidiu pela suspensão do procedimento para que o Tribunal de Justiça da União Europeia se manifestasse sobre as seguintes questões prejudiciais: a) o princípio da conservação dos dados pessoais por um lapso de tempo não superior ao necessário, previsto no artigo 6 da Diretiva 46/95, prevalece sobre o sistema de publicidade do registro de empresas, previsto na Diretiva 151/68? b) o gestor dos dados presentes no registro de empresas poderia, em razão da inexistência de prazo, afastar a publicidade prevista na Diretiva 151/68 em

23 BALL, James. *EU's right to be forgotten*: Guardian articles have been hidden by Google. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2014/jul/02/eu-right-to-be-forgotten-guardian-google>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

24 Além do já conhecido “efeito Streisand”, fala-se, após a decisão no caso Google Inc., do efeito “Barry Gibbs”, em referência ao membro da banda Bee Gees, que, na década de 80, fez duetos com a Barbra Streisand. Se no “efeito Streisand” a super exposição é o fruto irônico da busca de quem se pretende esquecido – quem aciona a “máquina” (jurídica, burocrática) para ser esquecido acaba trazendo para si visibilidade –; no efeito “Gibbs”, a super exposição é incrementada com a “parceria” do motor de busca – Google notifica autor sobre a exclusão do conteúdo da lista, autor dá publicidade à notificação do Google e nova visibilidade ao conteúdo desindexado. Ou seja, promete-se esquecimento e conduz-se à super exposição. BOLTEN, Eerke. *Apud* BONAVITA, Simone. *Il Diritto all'oblio e la gestione delle informazioni nella società iperconnessa*. 2016. Dissertação (Doutorado) - Università di Bologna, Bolonha, 2016. p. 338.

25 Tribunal de Justiça da União Europeia, *Camera di Commercio, Industria, Artigianato e Agricoltura di Lecce c. Salvatore Manni*, causa C-398/15.

razão de destinatários determinados por meio de uma valoração com base no caso concreto apresentado?

Para responder aos quesitos formulados, o Tribunal estabeleceu, a princípio, que a referência ao nome de administradores e liquidantes no registro de empresas, em razão da Diretiva 151/68, enquadra-se, mesmo nos casos de atividades profissionais, na categoria dos “dados pessoais” para fins de aplicação da Diretiva 46/95. Nesse sentido, de acordo com o artigo 14 dessa norma, reconhece-se ao interessado o direito de opor-se, em qualquer momento, por razões que derivam da sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais, salvo disposição contrária prevista em normativa nacional.

Qualquer juízo sobre o cancelamento da inscrição passa, necessariamente, pela compreensão da finalidade do registro em questão. Nesse ponto, o Tribunal destacou que a publicidade prevista na Diretiva 151/68 destina-se à tutela do interesse de terceiros que se relacionam com as sociedades personificadas. É por meio da publicidade assegurada pelo registro dos atos essenciais da pessoa jurídica e dos seus sócios que terceiros podem acompanhar as relações de poder no interior da sociedade e identificar, na prática, as pessoas naturais que praticam efetivamente os atos que serão, ao final, imputados à própria sociedade. A publicidade prevista no artigo 3 da Diretiva 68/151 volta-se, assim, para garantir o direito de toda pessoa se informar sobre aspectos da sociedade e de seus sócios sem a necessidade de, para tanto, demonstrar algum interesse considerado merecedor de tutela.

A importância da publicidade referente aos atos societários não cessa com a dissolução da sociedade. Como ressaltado na própria decisão, mesmo após o cancelamento do registro, ocorre às vezes o exame de atos pretéritos praticados em nome da sociedade para aferição de eventuais responsabilidades pessoais por parte de sócios e administradores. Ao mesmo tempo, a publicidade exigida não alcança todos os dados, referindo-se apenas àqueles relacionados à identidade e às respectivas funções das pessoas que exercem, às vezes como órgãos, funções de controle e de administração, com poderes capazes de obrigar as sociedades perante terceiros e de representá-la em juízo.

Segundo o Tribunal, a importância da publicidade no registro de empresas não impede o juiz de valorar o caso em concreto, sempre em cotejo com o ordenamento interno, para determinar, em caráter excepcional, se o lapso temporal transcorrido após a dissolução da sociedade justificaria uma limitação ao acesso à informação por parte de terceiros. Os fatos e as razões apresentados pelo autor, como o alegado desinteresse em relação ao novo empreendimento por parte de potenciais clientes, não se inserem, contudo, na exceção que permitiria o afastamento da publicidade no caso. Em coerência com a supressão das restrições e obstáculos para a integração europeia, o Tribunal opta pela prevalência da publicidade e transparência imposta às sociedades empresárias em detrimento do direito individual do interessado no cancelamento dos dados pessoais.

A construção de uma variação do direito ao esquecimento no exercício de atividades empresárias deve ser realmente vista com muito cuidado. O direito à privacidade já foi mobilizado por sociedades empresárias para impedir a divulgação de informações que interessam a acionistas minoritários, trabalhadores, entre outros. Em 2011, por exemplo, foi levado à Suprema Corte dos Estados Unidos caso em que uma sociedade empresária, AT & T, havia mobilizado o “personal privacy” com amparo no Freedom of Information Act (FOIA), buscando impedir a publicização de documentos relativos à sua atividade empresarial. Na ocasião, foi estabelecido pelo Tribunal que a garantia mobilizada não se estendia às corporações²⁶.

No Brasil, a obrigação, em razão da instrução normativa 480/09 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de que empresas de capital aberto publiquem, em seus próprios sites e no da CVM, os valores da maior e menor remuneração pagas aos administradores também suscitou vários debates sobre o alcance do direito de privacidade nas sociedades anônimas. Nesses debates, algumas sociedades empresárias, mesmo sendo companhias abertas, ingressaram em juízo invocando a privacidade a fim de se eximirem da obrigação de divulgação de salários.

26 EUA. *Suprema Corte. Federal Communications Commission v. AT&T Inc.*, 562 U.S. 397. 2011. Disponível em: <<https://www.justice.gov/oip/blog/supreme-court-rejects-argument-corporations-have-personal-privacy-interests>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

Essa estratégia processual pode ter apelo, na medida em que trabalha dados e informações relativos a atividades empresariais a partir de lógica patrimonial, como se pertencessem às sociedades e a privacidade lhes garantisse um segredo ou justificasse relativização de legítimas demandas por transparência em seus atos.

Mais uma vez, a linguagem jurídica, com a abstração e impessoalidade que lhe são próprias, pode servir para camuflar interesses econômicos em jogo e para legitimar e conservar relações de poder.

5. CASOS DA CHACINA DA CANDELÁRIA E DA AÍDA CURÍ: ESQUECIMENTO COMO DIREITO DE NÃO SER LEMBRADO

Em 2013, o Superior Tribunal de Justiça julgou dois Recursos Especiais nos quais se invocou como razão jurídica o direito ao esquecimento: o REsp 1334097, relativo ao caso da Chacina da Candelária, e o REsp 1335153, relativo ao caso da Aída Curi, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão e referentes a conteúdo televisivo.²⁷

No primeiro caso, o STJ reconheceu o direito ao esquecimento como razão jurídica hábil a sustentar pedido de indenização face à TV Globo, tendo em vista conteúdo exibido por programa da emissora envolvendo o autor do pedido. O indivíduo havia sido inocentado da acusação de coautoria da Chacina da Candelária, ocorrida em 1993, com trágica morte de menores e, anos mais tarde, foi citado no programa Linha Direta, da emissora, como um dos possíveis envolvidos, embora o programa dessa notícia de sua posterior absolvição.

O indivíduo afirmou que havia recusado pedido de entrevista da produção do programa e que ainda assim a emissora optou por citá-lo na retratação do caso, veiculada em 2006. Diante disso, ingressou com pedido de indenização na Justiça sob a narrativa de que o programa teria trazido à tona e repercutido em dimensões mais amplas situação que já havia superado, reativando ódio social em torno de injusto rótulo de chacinador. Afirmou que, em razão desse novo e mais rigoroso julgamento, o social, reacendido pelo programa da emissora, foi obrigado a se isolar da comunidade em que vivia, para preservar a sua segurança e a de seus familiares. Argumentou que tais fatos feriram seu direito à paz, ao anonimato, à privacidade, e o seu direito ao esquecimento. Por direito ao esquecimento, o autor do pedido de indenização pretendeu invocar suposto direito de “não ser lembrado contra a sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”.

O STJ, na trilha do voto do Ministro Relator, em que pese ter discorrido sobre a importância da liberdade de imprensa e os riscos democráticos de seu esvaziamento, posicionou-se pela “aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional”.

O Superior Tribunal de Justiça aduziu que a própria Constituição teria, já em abstrato, sem prejuízo de

²⁷ Outro caso importante, mas sem referência direta ao direito ao esquecimento, envolveu a apresentadora Xuxa. Ela propôs ação contra sociedade Google para obrigar o motor de busca a remover do seu site de pesquisas resultados relativos à busca com a expressão “xuxa pedófila” ou, ainda, qualquer outra que associasse o nome da autora, escrito parcialmente ou integralmente, a uma prática criminosa qualquer. O juiz de primeiro grau deferiu a tutela antecipada, determinando que o motor de busca não disponibilizasse aos seus usuários qualquer resultado relacionado aos critérios indicados pela autora, sob pena de multa. Por meio de agravo, a decisão foi impugnada pela sociedade responsável pelo motor de busca. Na ocasião, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro restringiu a liminar às imagens sem a exclusão da lista dos resultados das pesquisas. No STJ, a ministra Nancy Andrichi, relatora do caso, após analisar a natureza dos serviços de busca e aplicação do CDC ao caso, entendeu que não competia às sociedades responsáveis pelos motores de busca a incumbência de analisar se determinado site apresentava ou não dados ilícitos ou se o seu conteúdo era ofensivo à determinada pessoa. Na oportunidade, foi estabelecido que não seria razoável reprimir, desproporcionalmente, o direito da coletividade à informação sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito. Da mesma forma, havendo a identificação do autor do ilícito por meio da indicação do endereço da página, o certo seria demandar o autor do conteúdo na página e não o provedor de busca que apenas facilita o acesso por meio das pesquisas realizadas (REsp 1316921/RJ, de 2012).

melhor equacionamento no caso concreto, sinalizado para uma primazia de soluções protetivas da pessoa humana diante de conflitos aparentes entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade como intimidade, privacidade, honra e imagem. Essa primazia, na compreensão esboçada pelo Tribunal, estaria sinalizada na proteção da dignidade humana logo no início do texto constitucional, o que, nas palavras do STJ, revelaria uma “vocação antropocêntrica” da Constituição brasileira. Nessa chave estaria, portanto, a base constitucional para o reconhecimento do direito ao esquecimento.

Sob a compreensão do STJ, a própria Constituição brasileira de 1988 teria sinalizado para uma posição preferencial, sujeita a teste em concreto (*prima facie*), dos direitos de personalidade, em relação às liberdades de expressão e de imprensa. Por todo o contexto de ruptura democrática que precedeu e inspirou a elaboração do texto constitucional de 1988, pela expressa vedação à censura, não há qualquer elemento que possa sustentar a inclinação sugerida. O Supremo Tribunal Federal e diversos pesquisadores do tema da liberdade de expressão esboçam, inclusive, compreensão oposta, isto é, a de que a Constituição brasileira de 1988 teria, em verdade, estabelecido posição preferencial às liberdades de expressão e de imprensa.²⁸

De todo modo, tentar imputar ao próprio texto constitucional uma preferência pelos direitos da personalidade configura nítida estratégia discursiva do Tribunal em camuflar ou ao menos atenuar a construção que realizou ao reconhecer, sem qualquer conformação constitucional prévia, suposto direito ao esquecimento como razão jurídica²⁹. Inovar a partir do nada tem mais ônus político do que densificar escolha já iniciada pelo texto constitucional. O órgão julgador, assim, vale-se da autoridade do texto constitucional para legitimar escolha que ele próprio realiza ao sustentar que o caminho decisório já estava em algum nível pavimentado pelo texto.

Essa estratégia configura, na gramática de Bourdieu³⁰, típico exemplo de violência simbólica, na medida em que se exerce um poder (no caso, de escolha pela afirmação e precedência do direito ao esquecimento em detrimento de outras normas jurídicas) sem que esse poder seja sinalizado, o que diminui a possibilidade de sua problematização por quem a ele se submete.

No plano infraconstitucional, o Tribunal valeu-se de analogia. Sustentou que a lógica de institutos consagrados em legislação infraconstitucional tal como prescrição, decadência, perdão, anistia, ato jurídico perfeito, direito adquirido, direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena, etc., é a de se conferir à passagem do tempo sentido de esquecimento, de estabilização do passado, de garantir previsibilidade ao futuro. Aludindo a esses institutos, o Tribunal mais uma vez buscou revelar escolhas supostamente já operadas pelo arcabouço legal brasileiro³¹ (e camuflar as próprias escolhas em curso), con-

28 SARMENTO, Daniel. *Parecer*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017. Também na linha de uma opção constituinte pela posição preferencial da liberdade de expressão, com relação ao direito à honra: LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de expressão e direito à honra: novas diretrizes para um velho problema. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Org.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 395-408.

29 Parece convergir com a nossa problematização outro trabalho da presente edição da Revista: “Tal estratégia retórica tem a função de ampliar o universo de decisões aceitáveis pela comunidade jurídica, pois inclui uma justificativa teórica relativamente sofisticada cujo resultado prático é a atribuição de objetividade (sopesamento técnico como ato doador de sentido) a decisões cujo processo formativo efetivo é dificilmente discernível de escolhas subjetivas”. COSTA, José Augusto Fontoura; MINIUCI, Geraldo. Não adianta nem tentar esquecer: um estudo sobre o direito ao esquecimento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

30 BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

31 O direito ao esquecimento não conta até o momento com uma conformação específica – na dimensão abrangente que lhe tem sido atribuída – nem no plano constitucional, nem no plano legal, daí se destacar no trabalho o processo de construção judicial em torno desse direito. Importa destacar no ponto que o artigo não compartilha da compreensão de que o Marco Civil da Internet tenha regulado, no plano legal, o direito de esquecimento. “Também não pode ser considerado direito ao esquecimento o controle de dados pessoais previsto no art. 7, X, do Marco Civil da Internet e muito menos a remoção do conteúdo por ordem judicial decorrente dos artigos 19 e 21 da mesma lei. No primeiro caso trata-se de mera relação contratual, com pedido de exclusão de dados ao término da relação entre as partes. Não se cogita aqui que os dados estejam causando potencial dano a direitos de personalidade de seu titular. O que ocorre é que este não tem mais interesse nos serviços prestados pelo site e pede para os seus dados serem excluídos de forma definitiva”. BRANCO, Sergio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago, 2017. p. 180. Em sentido contrário ver: ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JUNIOR, Marcos Augusto Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento

cluindo que o ordenamento jurídico brasileiro, “entre a memória — que é a conexão do presente com o passado — e a esperança — que é o vínculo do futuro com o presente —, fez clara opção pela segunda”. Assim, procurou situar o reconhecimento do direito ao esquecimento como passo natural e em sintonia com o ordenamento jurídico brasileiro.

O STJ se valeu, ainda, do argumento de autoridade do direito comparado³². Fez referência a precedentes construídos em contextos bem específicos e já superados. O voto do Ministro Relator menciona, por exemplo, o caso *Melvin vs Reid*, julgado pela Suprema Corte da Califórnia em 1931, no qual foi acolhido pedido de indenização de uma antiga prostituta, em razão de filme que, ao abordar crime de cuja autoria foi acusada e inocentada, expôs fatos de sua antiga profissão. Esse precedente americano, alinhado com o que pretendia decidir o STJ, foi seguramente superado pela jurisprudência norte-americana quanto ao direito de liberdade de expressão, que passou a atribuir-lhe inequívoca posição preferencial.

No equacionamento em concreto dos direitos invocados, o STJ conferiu bastante peso à exploração midiática exacerbada do fato, associando-a a um “populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do ‘bandido’ vs. ‘cidadão de bem’”. Argumentou que a pretexto da historicidade do fato não se deve permitir abuso à dignidade humana, podendo o direito ao esquecimento ser um corretivo das vicissitudes do passado, de processos injustos, pirotécnicos, de exploração populista da mídia. O Tribunal, assim, manteve a condenação da emissora a pagamento de verba indenizatória ao argumento de violação ao direito ao esquecimento.

Apesar das premissas amplas e abstratas mobilizadas (construídas) pelo Tribunal para reconhecer o direito de esquecimento, houve a demarcação do debate no contexto de publicação de mídia televisiva, deixando-se de fora o debate no âmbito da internet, que, de acordo com o próprio STJ, “ganha contornos bem diferenciados”, “desafia soluções de índole técnica”.

No julgamento do REsp 1335153, o Superior Tribunal de Justiça deparou-se, novamente, com a invocação do direito ao esquecimento no contexto de mídia televisiva, dessa vez por parte de familiares de Aída Curi, vítima fatal de crime ocorrido em 1958, também retratado pelo Programa Linha Direta da TV Globo. O pedido de indenização formulado pelos irmãos da vítima se amparou na ideia de que o Programa, ao divulgar o nome da vítima e ao exibir imagens reais, reativou não apenas a memória do crime, mas também o sofrimento em torno dele, “reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aída Curi”.

Nesse caso, o direito ao esquecimento estaria fundamentado não propriamente na demanda de não sofrer julgamento social indefinidamente, mas na demanda de não sentir dor indefinidamente, permitir que o tempo cure feridas.

O Tribunal reconheceu novamente o direito ao esquecimento, dessa vez o compreendendo como direito de vítimas de crimes e de seus familiares de “não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas”. Apesar do reconhecimento em tese do direito ao esquecimento, não entendeu haver, no caso, dever de indenizar.

Por maioria de votos, o STJ compreendeu que o fato histórico retratado, o crime, era indissociável do nome da vítima e que não houve abuso, na medida em que pelo que constava dos autos a reportagem só exibiu imagens originais da vítima uma vez, valendo-se mais de dramatizações. Assim, mesmo sem o consentimento da família, a divulgação de fotos da vítima estaria justificada e amparada pela liberdade de imprensa,

no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017. Registre-se, porém, a existência de projetos de lei que se aproximam do tema movidos por distintas preocupações e interesses. Destaca-se, no ponto, o PL 7881/2014, apresentado pelo então Deputado Federal Eduardo Cunha, que propõe tornar obrigatória a “remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1270760>. Acesso em: 15 out. 2017

32 Para uma síntese do tratamento do direito ao esquecimento no direito comparado, conferir: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito ao esquecimento na perspectiva do STJ. *Consultor Jurídico*, 19 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-dez-19/direito-comparado-direito-esquecimento-perspectiva-stj>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

de retratar fato histórico, e não configuraria dano moral indenizável.

Apesar de reconhecer que o programa possa ter trazido à tona antigos sentimentos de angústia, dor e revolta em torno do crime, o Tribunal ponderou que o tempo teria também se encarregado de abrandar esses impactos sobre os familiares da vítima. Assim, a despeito da ilicitude, da violação do direito ao esquecimento, em termos de responsabilidade civil, não teria sido demonstrada a proporcionalidade entre dano e o pedido de indenização, sobretudo se considerado ainda o direito de liberdade de imprensa.

Nota-se que em ambos os casos, no equacionamento em concreto dos interesses, o STJ demonstrou cautela, realizando, inclusive, importante contraponto ao populismo penal. A crítica maior que se faz às decisões do STJ se volta à tentativa em abstrato de se extrair do ordenamento jurídico um novo e amplo direito sem que essa escolha, do órgão julgador, seja evidenciada, como se se tratasse de um dado constitucional, acessível a quem possui técnica jurídica. Essa tentativa se torna especialmente perigosa se considerada a ausência de uma cultura na jurisprudência brasileira de análise de elementos de distinguishing dos precedentes judiciais (isto é, das circunstâncias fáticas e jurídicas que os individualizam). Assim, a construção que hoje pode servir ao combate do populismo judicial, amanhã, sem maiores ônus argumentativos, pode servir à prática de censura.

Ambas as decisões do STJ foram objeto de recurso para o Supremo Tribunal Federal, sendo o caso da Chacina da Candelária distribuído ao Ministro Celso de Mello (Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 789246) e o da “Aída Curi”, ao Ministro Dias Toffoli Mello (Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 833248), tendo esse último a repercussão geral reconhecida. O Ministro Dias Toffoli, na condição de Relator do caso, no uso das atribuições que lhe o art. 21, XVII, do Regimento Interno do Tribunal, convocou audiência pública para ouvir o depoimento de autoridades e experts sobre: “i) a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil e ii) a definição do conteúdo jurídico desse direito, considerando-se a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade”.

A audiência ocorreu no dia 12 de junho de 2017. Além da audiência pública, outro instrumento de diálogo social será utilizado no caso pelo STF, tendo vista o acolhimento, em outubro de 2017, de pedidos para participação de *amicus curiae*. O julgamento, até a escrita final desse trabalho, ainda não tinha previsão de data para ocorrer.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por este trabalho, procurou-se remontar distintas trilhas de construção da promessa jurídica do esquecimento. Em meio a tantos e diversos esforços, é de se reconhecer que há uma preocupação legítima em comum, com a tutela dos direitos da personalidade, da dignidade humana, pautando todas essas investidas.

Por outro lado essa mesma diversidade de trilhas sinaliza o mar de insegurança que uma promessa jurídica de esquecimento carrega. Ao prometer esquecimento, o que o Direito pode realmente oferecer: cancelamento de dados, contextualização, dificuldade de acesso à informação, censura?

Para além da disputa sobre o conteúdo dessa promessa, ou sobre o âmbito de incidência do direito ao esquecimento, quais atores concorreriam de fato ao poder de dizer o que deve e como deve ser esquecido? A quem confiar o controle sobre o passado e, conseqüentemente, enorme ingerência sobre o futuro? Há uma aposta, minimamente segura, ao se dispor da memória coletiva, ao se negociar acesso à informação?

Em algumas experiências retratadas por este artigo, verificou-se que houve um mínimo de diálogo institucional na construção dessa promessa, com contribuição de agência reguladora, pauta de poder legislativo,

o que produziu algum acúmulo saudável sobre o tema, sem, no entanto, atenuar as inseguranças que o cercam e os riscos autoritários que coloca.

Constatar que, no caso brasileiro, a promessa jurídica do esquecimento se inaugura pelo Poder Judiciário, sem qualquer conformação prévia, seja constitucional, seja legal, sem qualquer nível de diálogo institucional, é bastante perturbador, especialmente se consideradas as estratégias discursivas de camuflagem desse processo criativo.

Ainda que recentemente o Supremo Tribunal Federal tenha feito uso de instrumento de diálogo social, com realização de audiência pública e acolhimento de pedido de participação de *amicus curiae* no caso Aída Curi, o poder de pautar o esquecimento permanece concentrado no Judiciário Brasileiro, em uma conjuntura de muita fragilidade democrática.

Não se trata, propriamente, de demonizar o caminho institucional até o momento percorrido na construção do direito ao esquecimento no Brasil, ou de remontar expectativa de que a via da representação política tradicional, isto é, a construção pelas mãos do poder legislativo, fosse *per se* mais propensa a um trato cauteloso do tema ou mais democrática. Cuida-se de alertar para os riscos autoritários que a construção de uma promessa de esquecimento pela via do Direito, seja qual for o caminho institucional especificamente trilhado, em maior ou menor medida, apresenta.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JUNIOR, Marcos Augusto Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

ANTANA, Héctor Valverde; VIANA, Rafael Souza. O compartilhamento de dados e informações pessoais de consumidores: o abuso dos fornecedores e as propostas apresentadas no PLS 181/2014. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4579>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BONAVITA, Simone. *Il Diritto all'oblio e la gestione delle informazioni nella società iperconnessa*. 2016. Dissertação (Doutorado) - Università di Bologna, Bolonha, 2016.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRANCO, Sergio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago, 2017.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, p. 1-17, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wpcontent/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2010. v. 1.

CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS. *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem*. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 13 de ago de 2017.

COSTA, José Augusto Fontoura; MINIUCI, Geraldo. Não adianta nem tentar esquecer: um estudo sobre o direito ao esquecimento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. A proteção de dados pessoais como um direito fundamental. *Revista Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba-SC, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Considerações iniciais sobre bancos de dados informatizados e o

- direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 111-136.
- DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Renovar, 2006.
- HABERMAS, Jürgen. *O Discurso Filosófico da Modernidade*. Tradução de Luiz Sergio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de expressão e direito à honra: novas diretrizes para um velho problema. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Org.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 395-408.
- ENDES, Laura Schertel. O Direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direitos do Consumidor*, São Paulo, ano 20, n. 79, 2011.
- NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila. As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 5, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Negri-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2017.
- NIGER, Sergio. *Le nuove dimensioni della privacy: dal diritto alla riservatezza alla protezione dei dati personali*. Padova: CEDAM, 2006.
- ORWELL, George. *1984*. Tradução de Heloísa Jahn e Alexandre Hubner. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje*. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritto*. Roma: Editori Laterza, 2015.
- RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito ao esquecimento na perspectiva do STJ. *Consultor Jurídico*, 19 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-dez-19/direito-comparado-direito-esquecimento-perspectiva-stj>>. Acesso em: 13 ago. 2017.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: Do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- SARMENTO, Daniel. *Parecer*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.
- SARTOR, G. *L'informatica giuridica e le tecnologie dell'informazione*. Torino: Giappichelli Editore, 2006.
- SCHREIBER, Anderson. *As três correntes do direito ao esquecimento*. Disponível em: <www.jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 13 ago. 2017.
- SOUZA, Carlos Afonso Pereira. *Dez dilemas sobre o chamado direito ao esquecimento*. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/06/ITS-Rio-Audiencia-Publica-STF-Direito-ao-Esquecimento-Ver-sao-Publica-1.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.
- VIOLA, Mario et al. Entre Privacidade e Liberdade de Informação e Expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil? In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: FÓRUM, 2016.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.